



# PAUTA DE JULGAMENTO

## SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA



SESSÃO N° 9350

19 de dezembro de 2025, às 9h

### Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-60.2024.6.11.0017 - Vista .....	1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600136-59.2025.6.11.0000 .....	4
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600760-88.2024.6.11.0018 .....	5
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600019-72.2025.6.11.0031 .....	6
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600268-79.2024.6.11.0056.....	7
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Criminal Eleitoral N° 0600584-42.2024.6.11.0008....	11
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

📞 (65) 3362-8000

✉️ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

## 1. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-60.2024.6.11.0017 - Vista



Pedido de Vista em 15.12.2025 - Doutor Raphael Arantes

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - OAB/MT26107-O

RECORRIDOS: ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, LUCAS ASCARI SALVALAGGIO, MARCELO DE OLIVEIRA, WEBERSON MATIAS DE SOUZA, WILSON ASSIS GUSMAO

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDAS: ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEICAO ARDAIJA, ADILAILCE PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA:** Dra. Juliana Paixão

**Preliminar:** Preclusão - juntada de novos documentos (recorridos)

**VOTO:** *rejeitou a preliminar, uma vez que as informações acerca da prestação de contas da candidata são acessíveis publicamente e podem ser utilizadas para busca da veracidade dos fatos.*

**1º Vogal** - Doutor Pérsio Landim - acompanhou a relatora

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

**3º Vogal** - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

**4º Vogal** - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

**6º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

**Preliminar:** Inovação de tese recursal (recorridos)

**VOTO:** *rejeitou a preliminar, porquanto o reconhecimento da fraude encontra respaldo nos fatos e elementos primários levados a juízo e já integralmente contidos no conjunto probatório dos autos.*

**1º Vogal** - Doutor Pérsio Landim - acompanhou a relatora

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

**3º Vogal** - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

**4º Vogal** - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

**6º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora



**VOTO:** *deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Welliton Souza de Oliveira para reformar a sentença recorrida e reconhecer a fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do Partido MDB - Nortelândia para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides e Elka Beatriz Monteiro Mayer. Nos termos no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, aplicou à candidata Wilmath da Conceição Ardaia a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024. Determinou a nulidade dos votos obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.*

**1º Vogal** - Doutor Pérsio Landim - **divergente**: negou provimento ao recurso

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - **VISTA**

**3º Vogal** - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

**4º Vogal** - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

**6º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - **1º divergente**: negou provimento ao recurso

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Arenápolis/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIA ("VILMA") e dos demais candidatos do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Nortelândia/MT, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

O recorrente sustenta que o partido requereu o registro de oito candidaturas, sendo cinco masculinas e três femininas, apenas para cumprir formalmente o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, e que a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIA teria sido "laranja", uma vez que obteve apenas um voto, não realizou campanha, não produziu material de divulgação e não apresentou movimentação financeira em sua prestação de contas. Para comprovação do alegado, instruiu a inicial com os seguintes documentos: resultado da totalização das Eleições, Boletim de Urna das Seções 53 e 76 e informação da Candidata nos autos de seu Registro de candidatura (ID 18832447 e seguintes).

Em contestação, os recorridos alegam inexistência de fraude, afirmando que todas as candidatas registradas tiveram autonomia política e liberdade de campanha, e que a baixa votação não implica, por si só, simulação de candidatura. A tese defendida é solidificada pela documentação que demonstra a realização de atos efetivos de campanha, tais como vídeos, material de campanha e extrato de arrecadação e gastos em sua prestação de contas. Alega ainda que a campanha da candidata foi afetada por problemas de saúde no curso de sua campanha a fim de justificar a pífia votação recebida (ID 18832468).

Em decisão de saneamento (ID 18832501), o Juízo Eleitoral deferiu diligência requerida na impugnação à contestação, pelo recorrente.

Nas alegações finais (ID 18832521), as partes reiteraram as suas alegações iniciais.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final (ID 18832526) opinou pela improcedência da ação.

Seguido o trâmite, fora proferida sentença pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona de Arenápolis/MT, sob o fundamento de que, embora a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIA tenha tido votação inexpressiva (apenas 1 voto) e não votado em si mesma, o simples fato isolado de votação inexpressiva não é suficiente para comprovar a fraude. A decisão destacou a ausência de um conjunto de provas

robustas que demonstrassem o "conluio fraudulento" ou o explícito objetivo do partido de burlar a legislação, especialmente porque a candidata recebeu recursos estimáveis, como as demais candidatas, e praticou atos de campanha. Por fim, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e aos votos recebidos democraticamente, o juiz considerou que o reconhecimento da fraude levaria à cassação dos diplomas de todos os candidatos e candidatas do partido, incluindo a única mulher eleita (Elka Beatriz Monteiro e Mayer), o que seria um excesso de formalismo, e por isso, julgou improcedente a ação.



Diante do inconformismo, fora interposto o recurso sob exame (ID 18832534), no qual a recorrente alega a afronta à Súmula 73 do TSE, que pacificou o entendimento sobre a cota de gênero e a fraude estaria configurada pela presença de múltiplos elementos da súmula, tais como votação inexpressiva, a candidata compareceu pra votar mas não obteve voto na sua seção eleitoral, indicando que não votou em si mesma, a confissão de não prática de atos de campanha por moléstia pretérita à escolha em convenção e prestação de contas sem movimentação, juntando documentos novos.

Os recorridos em suas contrarrazões (ID 18832545) pugnam pela manutenção da sentença de improcedência e pela rejeição total do recurso, alegando que não há provas robustas e incontestáveis que demonstrem a intenção da candidata ou do partido em perpetrar a fraude. A Súmula 73/TSE deve ser analisada no "contexto específico" e não de forma objetiva. Argumenta-se que a candidata enfrentou uma condição médica precária (atendimento em 30/09/2024) e problemas de saúde familiar, tendo sido autorizada a acompanhar uma paciente em Cuiabá, e isso configuraria, no mínimo, uma desistência tácita da candidatura, o que não deve prejudicar os demais membros da chapa.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que não há prova robusta de candidatura fictícia e que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos (ID 18840073).

É o relatório.

## 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600136-59.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

INTERESSADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE - ESTADUAL

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517-O

INTERESSADO: MARCO AURELIO RIBEIRO COELHO JUNIOR

INTERESSADO: HAEPLITON GONTIJO DE ARAUJO

INTERESSADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO: LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA - OAB/SP316821

ADVOGADO: RUBENS CATIRCE JUNIOR - OAB/SP316306

ADVOGADA: LETICIA PEREIRA SILVA - OAB/DF76265

INTERESSADO: PAULO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA - OAB/SP316821

ADVOGADO: RUBENS CATIRCE JUNIOR - OAB/SP316306

ADVOGADA: LETICIA PEREIRA SILVA - OAB/DF76265

INTERESSADO: JEFFERSON CORITEAC

ADVOGADO: LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA - OAB/SP316821

ADVOGADO: RUBENS CATIRCE JUNIOR - OAB/SP316306

ADVOGADA: LETICIA PEREIRA SILVA - OAB/DF76265

PARECER: manifesta-se pela desaprovação das contas. Requer, ainda, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 150,00, referente a Recursos de Origem Não Identificada (RONI), conforme o art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

**RELATOR:** Dr. Raphael Arantes

**1º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**2º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4º Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

### 3. RECURSO ELEITORAL N° 0600760-88.2024.6.11.0018



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Porto Esperidião - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: HERCULIS ALBERTINI VENTURELLI

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

INTERESSADO: RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida, em sua integralidade, a sentença que condenou à sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

**RELATOR:** Desembargador Marcos Machado

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**5º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

#### RELATÓRIO

Recurso eleitoral interposto por HERCULIS ALBERTINI VENTURELLI (ID 18961310) contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Mirassol D'Oeste/MT (ID 18961306), que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para reconhecer o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, em decorrência da distribuição gratuita de medicamentos, oferta de exames médicos em local vinculado ao diretório partidário e utilização da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde em benefício da campanha eleitoral de 2024 no Município de Porto Esperidião/MT e decretar sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;

O recorrente sustenta: 1) a inexistência de elementos probatórios robustos que configurem a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico; 2) a ausência de gravidade dos fatos imputados; 3) a inexistência de provas nas denúncias anônimas, que fundamentaram a AIJE.

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente esta ação ou substituição da penalidade de inelegibilidade pela aplicação de multa, em seu patamar mínimo.

Em contrarrazões, o órgão do Ministério Público Eleitoral (MPE) pugna pelo desprovimento do recurso (ID 18961315).

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18961315).

É o relatório.

#### 4. RECURSO ELEITORAL N° 0600019-72.2025.6.11.0031



PROCEDENCIA: Canarana - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MICHELE CELIA MAIERON DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** Desembargador Marcos Machado

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**2º Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**5º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

#### RELATÓRIO

Recurso Eleitoral interposto por MICHELE CÉLIA MAIERON DOS SANTOS (ID 18961744) contra sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Canarana/MT, que julgou improcedente a presente ação anulatória ajuizada pela ora recorrente para desconstituir a decisão do processo de prestação de contas nº 0600402-84.2024.6.11.0031.

A recorrente sustenta: a) houve nulidade da citação no processo de prestação de contas nº 0600402-84.2024.6.11.0031, vez que a comunicação foi realizada exclusivamente por meio de mensagem instantânea via WhatsApp, sem comprovação de leitura ou recebimento, em violação ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; b) a certidão de quitação eleitoral deveria ser emitida independentemente do término da legislatura, haja vista a regularização das contas nos autos do processo RROPCE nº 0600560-42.2024.6.11.0031.

O pedido de tutela de urgência para imediata regularização do cadastro eleitoral foi indeferido, vez que a eventual assunção ao cargo de vereadora, na condição de suplente, configura mera expectativa de direito.

Pede pelo provimento do recurso para reconhecer a nulidade da sentença que julgou as contas como não prestadas e afastar os efeitos da restrição eleitoral.

O Órgão do Ministério Público que atua em 1º grau (ID 18961948) manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

A c. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18962224) pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## 5. RECURSO ELEITORAL N° 0600268-79.2024.6.11.0056



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTES: EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB/MT4611-B

ADVOGADA: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

ADVOGADA: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/PR45896

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRENTES: GILMAR CELSO GONCALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES, JUNIOR AUGUSTO GONCALVES

ADVOGADO: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB/MT7667-O

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

RECORRENTE: ROGERIO GONCALVES, JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB/MT4611-B

ADVOGADA: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

ADVOGADA: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/PR45896

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRIDOS: GILMAR CELSO GONCALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES, JUNIOR AUGUSTO GONCALVES

ADVOGADO: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB/MT7667-O

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

RECORRIDOS: ROGERIO GONCALVES, JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento dos recursos

**RELATORA:** Dra. Juliana Paixão

**Preliminar:** Cerceamento de defesa pela ausência de interrogatório (recorrentes Gilmar, Alexandre e Junior Gonçalves)

**1º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**3º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

- 4º Vocal** - Desembargador Marcos Machado  
**5º Vocal** - Doutor Luis Otávio Marques  
**6ª Vocal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



#### **Mérito:**

- 1º Vocal** - Doutor Pérsio Landim  
**2º Vocal** - Doutor Raphael Arantes  
**3º Vocal** - Doutor Jean Bezerra  
**4º Vocal** - Desembargador Marcos Machado  
**5º Vocal** - Doutor Luis Otávio Marques  
**6ª Vocal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por todas as partes contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte/MT (ID 18952226), que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação Especial por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) em desfavor de EDELO MARCELO FERRARI (prefeito reeleito), ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (vice-prefeita reeleita), GILMAR CELSO GONÇALVES (vereador eleito), ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, as Eleições municipais de 2024 em Brasnorte/MT foram marcadas por uma sucessão de ilícitos praticados em benefício da chapa majoritária. O esquema ilícito, conforme narra a inicial, foi dividido em três condutas principais interligadas:

1. Aliciamento para Transferência de Domicílio Eleitoral: O MPE alega que o esquema começou muito antes do pleito. Em novembro de 2023, GILMAR CESAR GONÇALVES, através de seus filhos ALEXANDRE e JUNIOR, contratou uma empresa de ônibus para transportar indígenas com a finalidade exclusiva de transferir seus títulos eleitorais, tendo em vista que até o final de 2023, não havia eleitores da etnia Enawenê-Nawê em Brasnorte. Somente após o aliciamento, houve uma procura maciça, resultando na transferência de 107 eleitores.
2. Transporte Irregular de Eleitores Indígenas: na véspera das eleições de 2024, circulou um vídeo gravado pelo indígena GABRIEL ENAWENÊ denunciando a tentativa de transporte de eleitores da etnia Enawene-Nawê para votar em Brasnorte. O candidato a vereador GILMAR CELSO GONÇALVES teria enviado dois ônibus para a aldeia, visando transportar dezenas de indígenas. A Justiça Eleitoral confirmou a veracidade da denúncia e o Exército Brasileiro interceptou os ônibus, impedindo a saída irregular. A investigação revelou que os ônibus pertenciam à mesma empresa contratada quando da transferência de domicílio, "ÔMEGA TURISMO" e o proprietário, VINÍCIUS BUCHELT VIOLADA, confirmou que o transporte foi contratado verbalmente por ROGÉRIO GONÇALVES (servidor da prefeitura);
3. Compra de Votos (Captação Ilícita de Sufrágio): O MPE detalha que a compra de votos foi realizada mediante a entrega de vantagens: *dinheiro* (a quebra de sigilo bancário de ROGÉRIO GONÇALVES revelou 20 transferências bancárias para indígenas, totalizando R\$ 4.630,00 entre julho e outubro de 2024); *combustível e transporte para votar nas eleições* (Rogério teria custeado o combustível dos veículos que transportaram os indígenas que não puderam seguir nos ônibus contratados); e *alimentos (frangos congelados)* -vídeos e relatos indicam que, no dia da eleição, indígenas retornaram à aldeia carregando sacolas com frangos congelados da marca "Seara", entregues como forma de pagamento pelos votos.

O Juízo de primeiro grau, na sentença:

- Reconheceu a prática de Abuso de Poder Econômico (Art. 22 da LC n.º 64/90), por parte de EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO, GILMAR CELSO GONÇALVES, ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR



## AUGUSTO GONÇALVES.

Como consequência, determinou a cassação do Diploma dos réus EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (chapa majoritária) e GILMAR CELSO GONÇALVES (vereador), por terem sido beneficiários diretos da conduta abusiva; e Decretou a Inelegibilidade pelo prazo de 8 anos de ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES, JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES, em razão da participação direta na execução dos atos.

No entanto, afastou a inelegibilidade de EDELO FERRARI e ROSELI BORGES, por não restar comprovada sua participação dolosa ou anuênciam:

- Reconheceu a prática de Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97) exclusivamente por parte de ROGÉRIO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES. Como consequência, determinou a Cassação do Diploma de GILMAR CELSO GONÇALVES e a Inelegibilidade por 8 anos de GILMAR e ROGÉRIO, aplicando-lhes, ainda, multa no patamar máximo legal (R\$ 53.205,00).

- Determinou a nulidade dos votos e diplomas da chapa majoritária - EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (Prefeito e Vice), e do vereador GILMAR CELSO GONÇALVES, com a consequente retotalização e a convocação de NOVAS ELEIÇÕES para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (após trânsito em julgado ou confirmação por órgão colegiado).

Foram interpostos quatro Recursos Eleitorais:

### A. Recurso Eleitoral de EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (ID 18952239)

Os recorrentes buscam a reforma integral da sentença para afastar a cassação de seus diplomas. Sustentam a ausência de gravidade das condutas e a influência no pleito, demonstrando que, mesmo subtraídos os votos supostamente cooptados, os recorrentes manteriam a vitória eleitoral. Argumenta-se que o padrão de votação "em bloco" em áreas indígenas reflete padrão cultural legítimo. Por fim, aponta-se a insuficiência do acervo probatório, constituído por elementos indiciários e extrajudiciais não ratificados em juízo, o que inviabiliza a cassação dos diplomas.

### B. Recurso Eleitoral de ROGÉRIO GONÇALVES e JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR (ID 18952246)

Nas razões recursais, a defesa busca a reforma do *decisum* e a absolvição dos recorrentes. Argumenta-se a inviabilidade de condenação lastreada em prova exclusivamente extrajudicial (depoimento de GABRIEL ENAWENÊ), não submetida ao contraditório. Ademais, aponta-se erro material na premissa fática quanto à suposta hierarquia e cargos ocupados pelos envolvidos, enfraquecendo o nexo de responsabilidade administrativa.

### C. Recurso Eleitoral de GILMAR CELSO GONÇALVES e filhos ALEXANDRE e JUNIOR GONÇALVES (ID 18952264)

Os recorrentes pleiteiam a reforma integral da condenação, suscitando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão da falta de interrogatório; violação ao contraditório pelo uso de provas não judicializadas (certidões do MPE e prints de WhatsApp) e erro na premissa fática (cargo ocupado por Gilmar e contagem de votos); no mérito, sustentam que a contratação de transporte ocorreu fora do período eleitoral (novembro/2023), sendo a conduta atípica. No mais, defendem a ausência de dolo, a fragilidade probatória e a ausência de gravidade ou potencialidade lesiva capaz de justificar a cassação dos diplomas.

### D. Recurso Eleitoral do Ministério Públíco Eleitoral (ID 18952231)

O MPE pugna pela reforma parcial da sentença, visando ao reconhecimento da responsabilidade direta de EDELO MARCELO FERRARI nas práticas de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, como mentor intelectual e beneficiário direto do esquema (arts. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90), utilizando seu funcionário de confiança (ROGÉRIO GONÇALVES) como elo com a comunidade indígena e a máquina pública, o que ficou evidenciado por todo o conjunto probatório. Requer a imposição de inelegibilidade por 8 anos e multa no patamar máximo (R\$ 53.205,00).

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18958676) manifestou-se pelo desprovimento dos recursos e manutenção da sentença. Rejeitou as preliminares e defendeu a gravidade concreta das condutas, caracterizando os atos de 2023 como parte de um esquema continuado de abuso de poder com influência decisiva no resultado. Sustenta que o conjunto probatório é robusto para comprovar o abuso de poder e a captação ilícita, com impacto relevante no pleito.



Ratificou, contudo, a conclusão da sentença que afastou a inelegibilidade dos candidatos majoritários, por entender que a condição de meros beneficiários, sem prova de autoria direta ou anuênciam, não autoriza tal sanção pessoal.

É o relatório.

## 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Criminal Eleitoral Nº 0600584-42.2024.6.11.0008



PROCEDENCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSOS CRIMINAIS ELEITORAIS - AÇÃO PENAL - INJÚRIA ELEITORAL - RACISMO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA

ADVOGADA: MARY MAGDA QUEIROZ DIAS - OAB/MT22109-O

ADVOGADA: JULIANA FERNANDES CALZOLARI - OAB/MT27433-O

ADVOGADO: CAIO BENEDITO FREITAS DE ALMEIDA - OAB/MT24739/O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR:** Desembargador Marcos Machado

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**5º Vogal** - Doutor Jean Bezerra

### RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA (ID 18979235) contra acórdão (ID 18972621) deste e. Tribunal, que proveu parcialmente o recurso eleitoral, interposto em desfavor da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Alto Araguaia, nos autos de ação penal (nº 0600584-42.2024.6.11.0008), e manteve a condenação por injúria eleitoral majorada [proferida na presença de várias pessoas] e racismo a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, e alterou o regime inicial de cumprimento para o regime aberto – art. 326, c/c art. 327, III, ambos da Lei nº 4.737/1965, c/c art. 20, da Lei nº 7.716/1989 – (ID 18972621).

O embargante sustenta: 1) “contradição e obscuridade” na preliminar de nulidade da sentença, por ofensa ao princípio da correlação [cerceamento de defesa], sob assertiva de ter sido aplicada emendatio libelli quando configurada a mutatio libelli”; 2) omissão sobre: a) o “dolo específico” apto a configurar a injúria eleitoral e o racismo; b) a aplicação do ANPP por “infrações pretéritas insignificantes”; c) a ausência de “distinguishing” quanto aos arrestos colacionados no acórdão embargado.

Requer o provimento para que sejam sanados os vícios apontados (ID 18979236).

A i. Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento por entender que inexiste contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado (Fabrizio Predebon da Silva, procurador Regional Eleitoral – ID 18986972).

É o relatório.